

**AS RECENTES REFORMAS DO CPC EM FACE À CELERIDADE PROCESSUAL**

Conrado Rezende Freitas\*

**RESUMO**

A celeridade processual é a razão do presente trabalho. O enfoque se dará a partir da reforma processual após a Emenda Constitucional nº 45. Analisar-se-ão as Leis 11.232/05, que trata do sincretismo processual, bem como a nova roupagem dos títulos executivos judiciais, tomando em conta a efetiva eficácia das alterações ocorridas, a Lei 11.277/2006, a qual acresceu o art. 285-A do CPC, tratando da supressão da contestação, a Lei 11.418/2006, vindo regulamentar os recursos extraordinários, com a novidade da repercussão geral e, por fim, e mais recente, a Lei 11.672/2008, que insere o art. 543-C no CPC, tratando dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça. As recentes reformas ocorridas no Código de processo Civil atenderam eficazmente o objetivo que se pretendia? A proposição de uma justiça mais célere será o contraponto da presente pesquisa, visto que para alguns, certas modificações não ofendem princípios constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** CELERIDADE PROCESSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL. SINCRETISMO. SUPRESSÃO DA CONTESTAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS.

---

\* Bacharel em Direito – Faculdades Integradas Vianna Júnior – Juiz de Fora/MG. Email: [crfreitas@uai.com.br](mailto:crfreitas@uai.com.br).

**INTRODUÇÃO**

A reflexão sobre o presente trabalho pretende observar e descrever as medidas que vêm sendo realizadas em favor de uma Justiça mais célere, mais econômica, obra do Pacto de Estado, visando um Judiciário mais rápido.

Uma vez que o tema indica que a norma processual se presta a prestigiar o princípio constitucional da eficiência da administração da Justiça e, partindo do pressuposto que no Brasil, país onde a demanda jurídica é enorme, entende o legislador que a mudança do processo e procedimento tornaria a justiça mais eficaz, isto é, o direito ali pretendido, na ação proposta, seria alcançado de forma mais rápida, mais econômica.

Além de frisar as recentes mudanças do Código de Processo Civil, delimitará os princípios que são transgredidos para que tais mudanças sejam aplicas.

No primeiro item pretende-se demonstrar a maneira como o cidadão tem para recorrer à Justiça, através de diferenciados procedimentos, os quais denominados “ritos”, instruindo a marcha processual, isso em conjunto com os princípios que lhes norteiam.

Já no segundo, a trabalho define os procedimentos corretos para cumprimento de sentença, fase executória inserida em uma fase cognitiva, mais especificamente, as ações de execução de título executivo judicial, denominando-se o sincretismo processual.

Ainda, expõe a nova roupagem dos títulos executivos judiciais, posteriormente analisando a efetiva eficácia das alterações ocorridas com o implemento da Lei 11.232/05.

Finalmente, no terceiro item, algo de muita repercussão, verá na análise do artigo 285-A que foi incluído no CPC pela Lei 11.277/06, que trata da supressão da contestação, onde há a possibilidade de julgamento de mérito sem a citação do réu. O respectivo tema tratará, de forma doutrinária, a posição de alguns juristas,

*Edição Especial*

de modo a esclarecer uma posição melhor, seja ela atendendo a celeridade (“eficácia”) ou o bom senso, não visto anteriormente.

Não bastando, o presente trabalho apresentará sucintamente, as causas que geraram tamanha discussão a respeito dos recursos extraordinários, no que tange as causas de repercussão geral, conseqüentemente os “institutos” da relevância e transcendência.

Abordará a lei 11.672/08, que trata, também, da questão dos Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que estaria concretizando uma razoabilidade na duração dos processos, que é defendido pelo art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Assim, qualitativa e quantitativamente, pretende-se lançar um olhar panorâmico acerca da questão, tirando daí algumas considerações, isto sempre fazendo uma análise sistemática, da Carta Magna. No entanto, essa é somente uma hipótese de trabalho, avançada aqui simplesmente para nortear a presente intenção de pesquisa.

## **1 DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

### **1.1 Do processo como meio de efetivar a aplicação da tutela jurisdicional**

O processo é um instrumento do Poder Judiciário que faz com que a jurisdição seja exercida, é uma seqüência natural, lógica, de atos desenvolvidos por pessoas, tendo que estar sempre resguardando o princípio do contraditório.

Para entender a afirmativa supra, utiliza-se, para ulteriores entendimentos, de um trecho do livro Teoria Geral do Processo do Professor Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 170), o qual não pôde deixar de citar a teoria a respeito da ação desenvolvida por Enrico Tullio Liebman:

1949 é o ano em que Liebman, em “*prolusione*” (aula inaugural) na Universidade de Turim, traça a sua teoria a respeito da ação.

Liebman também dá destaque à existência de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar as suas pretensões ao Poder Judiciário. Refere-se ao artigo 24, 1ª parte, da Constituição da República italiana, o qual diz que todos podem agir em juízo para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

Tal garantia constitucional, segundo Liebman, é o reflexo da instituição dos tribunais pelo Estado; “eles têm a tarefa de dar justiça a quem pedir e por isso uma das regras fundamentais do nosso ordenamento constitucional assegura a todos a possibilidade de levar-lhes a sua pretensão a obtê-la, com isso fazendo que o juiz venha examinar o seu caso.

Não muito distante da teoria da ação criada por Liebman, a posição atual adotada pelo Código de Processo Civil acredita que todo cidadão pode buscar o Poder Judiciário na tentativa de obter seu direito, porém há de observar determinados requisitos.

Diante de tal assertiva, versa como exemplo, o artigo 263 do CPC, “considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara”.

Cumprido frisar que a petição inicial é apenas um dos requisitos para a propositura de uma ação, não podendo esquecer as outras tantas condições, como por exemplo, interesse de agir, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido.

Assim, nos resta dizer que, é a partir de uma ação que se inicia um processo e, no entendimento de Afrânio Silva Jardim (*apud* DIAS, 1994, p. 12), é certo que o Estado utiliza-se do processo como “um instrumento hábil desta atividade pública.”

Nesta linha de idéias, entendemos então que é através da ação que uma pessoa busca a sua pretensão para com o Estado. E, para que tal ação seja iniciada o Estado se utiliza do processo, instrumento, forma pelo qual os juízes consagram a tutela jurisdicional.

---

*Edição Especial*

Para legitimar tal raciocínio, o Professor Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 107), conceitua a tutela jurisdicional como:

O amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada. Receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição.

Sem medo de errar, pode-se dizer que a efetividade do item em tela não só diz respeito à duração do processo, pois em conformidade com a Mestre Rosana Josefa Martins Dias (1994, p. 15), em um brilhante ensinamento:

A efetividade do processo, é necessário vencer as barreiras que constantemente ameaçam a qualidade do produto final. Tais obstáculos situam-se em “quatro pontos sensíveis”, a saber: a administração ao processo (ingresso em juízo); o modo-de-ser do processo; a justiça das decisões; a utilidade das decisões.

Com o empenho de demonstrar tamanho afeto pelo Professor Fredi Didier Jr., segue o trecho abaixo, do artigo “Esboço da Teoria da Execução Civil”, a respeito dos tipos de tutela jurisdicional e do seu papel:

A partir do tipo de proteção (tutela) que se pretenda, podem ser identificados três tipos de tutela jurisdicional: a) de certeza, ou de conhecimento, ou declaratória: busca-se do Poder Judiciário a certificação, com a coisa julgada, de determinada relação jurídica; b) de efetivação ou executiva: pretende-se a efetivação de direitos subjetivos; c) de segurança ou cautelar: busca-se do Estado juiz uma providência que assegure/garanta a efetivação da prestação jurisdicional de certificação ou de execução, tendo em vista a circunstância inexorável de que todo processo jurisdicional necessita e tempo – e o tempo pode fazer que direitos sejam lesados ou perdidos.

Nesse rápido painel, pode-se vislumbrar o papel da tutela executiva: promover a efetivação dos direitos subjetivos, garantindo com que o resultado prático, que o titular desse direito pretende almejar, seja, efetivamente, concretizado.

Contudo, há de se observar que, dentre os direitos e garantias fundamentais encontradas no Título II da CF/88, através da Emenda Constitucional nº45/2004, tivemos a inserção do direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88).

Para Teori Albino Zavascki (*apud* GUAGLIARIELLO, 2007):

a efetividade do processo engloba não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Com os dizeres acima esposados, pode-se concluir que, qualquer ensaio a respeito de efetividade do processo como meio de aplicação da tutela jurisdicional, tem que respeitar relação jurídica processual e o emprego dos princípios constitucionais, como o contraditório.

## 1.2 Dos procedimentos e suas nuances processuais

Como dito no item anterior, é através de uma ação que uma pessoa se utiliza para fazer o seu direito. Isso tudo utilizando do instrumento processo para acionar o Estado, exercendo assim sua tutela jurisdicional.

A forma como o processo vai se desenvolver varia de acordo com vários fatores, sejam eles, por exemplo, o valor da causa, a natureza do direito material controvertido, a pretensão da parte. As várias nuances do processo denominam-se procedimentos, gerando os ritos, ou seja, “o modo e a forma por que se movem os atos no processo” (AMARAL, *apud*, THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 368).

O Código de Processo Civil confere, dentro do processo de conhecimento, duas “classes”, divisões de procedimento: a) procedimento comum e; b) procedimento especial. Vejamos suas peculiaridades.

---

*Edição Especial*

### 1.2.1 Procedimento especial

O legislador criou ritos diferentes para o processamento mais eficaz de determinadas situações. Estes ritos singulares, próprios, são encontrados no Livro IV do CPC e em Leis extravagantes, como por exemplo, a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a famosa Lei dos Juizados Especiais, conhecido também como *rito sumaríssimo*.

A Lei supra tem como característica predominante a economia e a celeridade processual, regida de forma predominante os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade

No procedimento especial, podemos dividir ainda em dois procedimentos, os de jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária.

Na jurisdição voluntária, o juiz não exerce atividade jurisdicional haja vista que se trata apenas de administração judicial de interesses privados não-litigiosos, isto é, vem aperfeiçoar e tornar eficaz um negócio jurídico.

Já na jurisdição contenciosa, há sim a necessidade da solução de um litígio, havendo, geralmente, no seu procedimento, uma fase cognitiva e executiva, um amontoado de atividades complexas configurando as ações executivas "*latu senso*".

### 1.2.2 Procedimento comum

Não havendo nenhuma instituição para que seja utilizado o rito especial ou qualquer outro rito próprio para aquela determinada causa, utiliza-se então o procedimento comum. "Seu âmbito é, portanto, delimitado por exclusão: onde não houver previsão legal de um procedimento especial, a causa será processada sob as regras do procedimento comum" (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 369).

Não bastando, o procedimento comum se subdivide em dois outros ritos: I. rito ordinário e; o II. rito sumário.

O rito ordinário tem regulamentação nos artigos 282 a 457 do Código de Processo Civil. Acredita o Professor Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 370) que:

O procedimento ordinário é o mais completo e o mais apto à perfeita realização do processo de conhecimento, pela amplitude com que permite às partes e ao juiz pesquisar a verdade real e encontrar com justa composição da *lide*.

O rito ordinário necessita de uma petição inicial que atenda os requisitos do art. 282 do CPC, deve ser formada a tríade processual, deve ser atendido o princípio da ampla defesa e do contraditório, o réu tem o direito de se defender utilizando-se de contestação.

Caso o réu não ofereça resposta, o juiz pode determinar a revelia e, não sendo assim, serão examinadas todas as questões apresentadas. Há a produção de provas necessárias para a solução da causa, há também a audiência de instrução e julgamento.

Dentre estes, existem vários outros incidentes processuais, findando o processo com uma sentença definitiva, caracterizada como um título executivo judicial.

Para corroborar com o exposto, nada melhor que as palavras de Ernani Fidélis (2006, p. 26), discorrendo sobre a marcha processual no rito ordinário:

(...) o processo se instaura por petição escrita, com requisitos necessários. Em seguida, vem a citação, o prazo de defesa, o saneamento, a conciliação, a instrução e o julgamento, deste podendo haver antecipação, se as provas não fizerem necessárias.

Para melhor entender o exposto, dividamos o processo ordinário em quatro fases: a) fase postulatória, que dura desde a propositura da ação até a resposta do réu; b) fase saneadora, que é desde o recebimento da petição inicial até o início da fase da instrução, período que o juiz e as partes têm para regularizar o processo,

*Edição Especial*

buscando o julgamento do mérito; c) fase instrutória, que é destinada a coleta de material necessário para produção de provas, auxiliando no julgamento do mérito; e por fim, d) fase decisória, que é a fase destinada à prolação da sentença de mérito, surtindo efeito somente após a sua publicação.

Entendido o rito ordinário, vejamos as peculiaridades do rito sumário, encontradas nos artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil.

Conforme o artigo 275 do CPC reger-se-á pelo rito sumário as seguintes causas que atenderem o que se segue:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) que versem sobre revogação de doação;

h) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Deve-se saber que, quando a lei determina seja seguido o rito ordinário, jamais o autor poderá requerer a substituição do rito sumário pelo ordinário, nem se quer tenha consentimento do réu. Isso só é possível quando atender uma das hipóteses do artigo 292, § 2º.

Nas palavras do Ilustríssimo Professor Humberto Theodoro Junior (2006, p. 380)

Esse rito apresenta-se, por isso, muito mais simplificado e concentrado do que o ordinário. Quase nem se nota a distinção entre as fases processuais, pois, à exceção da petição inicial, tudo praticamente – defesa, provas e julgamento – deve realizar-se no máximo em duas audiências, uma de conciliação e resposta e a outra de instrução e julgamento. Valorizou-se assim o princípio da oralidade.

Visando maior celeridade ainda, tal rito, conforme o art. 174, nº II, tem suas causas processadas durante as férias forenses, não tendo seus prazos suspensos, devido a sua superveniência.

### **1.3 Dos princípios processuais Constitucionais**

#### **1.3.1 Do acesso ao judiciário**

Nas palavras de José Afonso da Silva (2005, p. 132)

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional como direito público subjetivo. Não se assegura, aí, apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude da defesa, agora mais incisivamente assegurada no inciso LV do mesmo artigo.

#### **1.3.2 Da ampla defesa e do contraditório**

Não obstante às palavras de vários doutrinadores, não há contraditório sem ampla defesa, haja vista que o primeiro está inserido no segundo. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, não tratam apenas do direito da parte responder no

---

*Edição Especial*

processo, mas também dele tomar conhecimento, princípio constitucional encontrado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal da República.

Nessa linha de idéias:

A essência processual do contraditório se identifica com a regra *audiat altera pars*, que significa que cada litigante deve ser dada ciência dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados. (SILVA, 2005, p. 155)

### 1.3.3 Respeito à coisa julgada

O art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

O dispositivo supra, trata de uma temática importantíssima, porque valora a segurança jurídica, visando até mesmo uma estabilidade jurídica dos direitos subjetivos. Segundo o artigo 467 do CPC, “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Partindo do pressuposto que a coisa julgada é um ato jurídico perfeito, então poderia dizer que já estaria protegida. Porém, o constituinte, objetivando a segurança jurídica, destacou o princípio como relevante no ordenamento.

Vale dizer, portanto, que a garantia constitucional do princípio do respeito à coisa julgada busca a estabilidade dos casos julgados, conseqüentemente a segurança jurídica.

## **2 DA REFORMA PROCESSUAL APÓS EC. 45**

A partir da Emenda Constitucional 45, foi adicionado ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

LXXVIII A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a **celeridade de sua tramitação** (grifo nosso).

### **2.1 Do processo sincrético do Cumprimento da Sentença e suas particularidades**

É de suma importância observar que todas as alterações têm seu propósito, não só a celeridade processual, como também buscar uma eficiência mais adequada ao momento, isto é, colocar o direito em harmonia, dar coerência ao sistema processual civil com as necessidades que o mundo apresenta.

#### **2.1.1 Evolução histórica**

A primeira idéia de processo sincrético originou-se em 13 de dezembro de 1994, com uma alteração do artigo 461 do Código de Processo Civil, dada pela Lei 8.952/94.

Reza o artigo 461 do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Observa-se que deixa de haver uma ação de execução autônoma, criando-se uma fase de execução dentro do processo de conhecimento. Para fins de reforçar essa fase executiva, o legislador facultou ao juiz duas medidas, quais sejam: a multa pelo não cumprimento da ordem judicial, denominada *astreintes*, ou a determinação do resultado prático equivalente.

No ano de 2002, com a inclusão do artigo 461-A, reforçou ainda mais as Sentenças Executivas *Latu Senso*. O artigo trata das ações de conhecimento que têm como objetivo a entrega de coisa certa.

Com a respectiva alteração, não há que se falar mais em ação de execução para o cumprimento da obrigação de dar coisa certa. E para dar força à ordem judicial, o juiz pode estabelecer uma “astreites” ou expedir um mandado de busca e apreensão.

Finalmente, no ano de 2006, com a Emenda Constitucional 45, houve a alteração do artigo 475-J do CPC. Não existindo mais, via de regra, ação de execução para o cumprimento de sentença que condene o pagamento de quantia certa, pois estará se iniciando uma fase executiva dentro do processo de conhecimento, ou seja, o cumprimento de sentença, haja vista que se trata de uma obrigação de pagar.

Teremos como exceção a Sentença Arbitral, a Sentença Penal Condenatória transitada em julgado e a Sentença Estrangeira Homologada pelo STJ, art. 475, N do CPC.

### 2.1.2 Terminologia

Para corroborar o entendimento da terminologia adotada pelo Legislador no Capítulo X do Livro I, Título VIII, do Código de Processo Civil, a qual é Cumprimento de Sentença, cita-se um trecho de Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 94), no seu livro *A Nova Execução de Sentença*:

Isto não pode levar a pensar que não se estará aqui diante de execução. Esta não deixou de existir, mas tão-somente deixou de se realizar em processo autônomo em relação ao que gerou a sentença.

Execução não é nome de um tipo de processo, mas a denominação de uma atividade jurisdicional. Nos casos em que se faz necessário instaurar um processo para que tal atividade seja exercida, ter-se-á processo de execução. Pela nova sistemática do CPC, não haverá mais processo executivo, mas continuará a existir atividade executiva. Poder-se-ia, então, continuar a falar em execução de sentença.

Deste modo, o cumprimento de sentença nada mais é que a execução da sentença proferida no módulo processual cognitivo, conforme Lei 11.232/05.

### 2.1.3 Da Lei 11.232/05

Com o advento da Lei 11.232/05, foi quebrado o esquema de Liebman, mais conhecido como esquema clássico, que o nosso Código de Processo Civil adotava, ou seja, havia uma fase cognitiva, um processo de conhecimento, e, somente em uma ação autônoma é que se podia executar o pedido ora deferido na fase de conhecimento, famosa dicotomia clássica, como é chamada.

Assim, houve a união do processo de conhecimento e de execução, uma vez que a fase de execução da sentença foi deslocada para a fase de conhecimento, criando um processo sincrético. Tais mudanças acabaram com a necessidade de

*Edição Especial*

um processo autônomo para determinadas hipóteses de execução de títulos executivos judiciais. No que tange à obrigação de pagar quantia certa, a fase de execução da sentença denomina-se Cumprimento da Sentença.

De modo a reforçar a satisfação do credor no cumprimento da sentença, o legislador força o devedor, através de meios coercitivos, conforme artigo 475-J, o qual estabelece que o devedor deva pagar a quantia em quinze dias, não realizando esta, será acrescida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou até mesmo seja realizada a penhora e avaliação.

Neste mesmo diapasão, o professor Alexandre de Freitas Câmara (2001, p. 123), conclui em seu livro Lições de Direito Processual Civil que:

Os meios executivos se caracterizam por serem meios de sub-rogação, ou seja, meios pelos quais o Estado-juiz substitui a atividade do executado, atuando até mesmo contra sua vontade, invadindo seu patrimônio e realizando concretamente o direito substancial do credor. Assim por exemplo, a penhora de bens, a expropriação em hasta pública.

Segundo o Professor Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 47), na sua obra Curso de Direito Processual Civil, explica que “o procedimento de execução por quantia certa consiste numa atividade jurisdicional expropriatória. A justiça se apropria de bens do patrimônio do devedor e os transforma em dinheiro, para afinal dar satisfação ao crédito do exeqüente”.

## **2.2 Dos títulos executivos judiciais e sua nova roupagem**

Com a Lei 11.232 de 2005 a execução de título executivo judicial passou a ser regida pelas normas do Capítulo X, Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Código de Processo Civil. Tal lei regulamenta a “liquidação de sentença” bem como o “cumprimento de sentença”, sendo este regido, subsidiariamente, pelas normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Como dito anteriormente, antes da entrada em vigor da Lei 11.232 de 2005, para que a sentença fosse cumprida e a obrigação fosse adimplida em favor do credor, era necessário que este iniciasse um processo de execução contra o devedor. Com o surgimento da referida lei, toda sentença passou a ser efetivada em uma fase de execução, ainda dentro do processo de conhecimento, não sendo mais necessário o processo de execução autônomo para o cumprimento dos títulos judiciais.

As mudanças trazidas pela Lei 11.232 que interessam a este trabalho estão basicamente contidas nos artigos 475-I a 475-R do CPC. Dentre as mais importantes podemos citar o prazo para o cumprimento da sentença. Apesar de a execução da sentença não depender de uma ação de execução autônoma, é necessário que o credor requeira o cumprimento da sentença proferida. Entretanto, como prevê o artigo 475-J, inserido pela Lei 11.232/05, a própria sentença já abre o prazo legal de 15 dias para que seja pago o valor da condenação.

Outra mudança significativa é a indicação do exeqüente, em seu requerimento, dos bens do devedor a serem penhorados.

O artigo 475-L também é de grande importância uma vez que estabeleceu que o executado pode se defender contra a execução forçada por meio de impugnação, trazendo as possibilidades para sua utilização.

## **2.3 Da efetiva eficácia das alterações ocorridas**

### **2.3.1 Da intimação do devedor (início do prazo) – Art. 475-J, CPC**

Dentre as várias mudanças ocorridas no CPC, de suma importância é o artigo 475-J. Como acreditam vários doutrinadores, o dispositivo é absolutamente inédito no direito processual civil brasileiro, sem qualquer precedente na legislação anterior.

O dispositivo em tela carrega consigo vários “equivocos”, ou como o próprio Câmara afirma, o legislador foi tímido ao redigir tal artigo, haja vista que não houve uma regulamentação mais precisa no que tange a quem deva ser feita a intimação para o cumprimento da sentença, conseqüentemente, qual seria o momento correto para o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias.

Diante disso, existem várias correntes que buscam estabelecer o termo *a quo* do prazo de quinze dias. Uma delas acredita que, uma vez transitado em julgado o provimento jurisdicional, inicia-se o prazo quinzenal, ou quando se recebe recurso interposto contra o credor sem efeito suspensivo.

Outra corrente defende que o prazo começa a correr da intimação. Contudo, a intimação deve ser feita na pessoa do patrono do devedor. Explica Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, em seus comentários ao Código de Processo Civil que, a intimação do devedor se dá pelo seu advogado, via imprensa oficial, sendo um ato de ofício do juiz, pelo impulso oficial do artigo 262 do CPC.

Para Humberto Gomes de Barros, Ministro do STJ, 3ª T., no julgamento do Recurso Especial nº 954859-RS, “o bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação. (...) Se por desleixo, omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele (o advogado) deve responder por tal prejuízo<sup>1</sup>”.

Diferente de todas estas idéias acredita o Professor Alexandre Freitas Câmara, que, em decorrência do artigo 240 do CPC, não havendo disposição em contrário, os prazos passaram a ser contados da intimação. Reforça seu entendimento dizendo que:

Não pode, pois, ser aceita a idéia da fluência automática do prazo, pode ser uma opinião *data venia* contrária a lei. Isso, porém, não é tudo. Há de se levar em consideração, ainda, o fato de que a fluência desse prazo de forma automática implicaria, a nosso ver, uma violação à garantia constitucional do processo justo, decorrente

---

<sup>1</sup> (STJ, 3ª T., REsp954859-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.8.2007, v.u., DJU27.8.2007, p. 252)

do princípio do devido processo legal, uma vez que poderia acontecer de a multa incidir sem que a parte sequer soubesse que já se iniciara o prazo para o pagamento. (CÂMARA, 2009, p. 119)

Do que fora apresentado, pode-se dizer que ainda não há pacificação sobre o assunto, havendo divergências entre os Tribunais.

A respeito da intimação, analisando a possibilidade da intimação do devedor na pessoa do advogado, Theotônio Negrão (2008, p. 593), seleciona a seguinte jurisprudência:

Embora não se apresente necessária a intimação pessoal do réu para cumprimento da sentença, imprescindível se mostra a fixação de um termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC, o que deve ser feito com a emissão de um despacho pelo juiz. Da respectiva intimação, que recairá na pessoa do advogado, começará a sua fluência. Na hipótese de revelia, simples operatividade dos seus efeitos, decorrente da publicação do ato, determinará o início da contagem (art. 322 do CPC). O esgotamento determinará a incidência automática da multa e a abertura do prazo de seis meses para o autor requerer o processamento da execução. (JTJ 308/400)

Assim, buscando a eficácia do cumprimento da obrigação, deve haver a intimação, seja ela na pessoa do advogado ou do devedor.

No entanto, deve-se ter uma visão macroscópica do processo, no que diz respeito ao seu tempo de duração, haja vista que os mecanismos ali utilizados devam ser efetivos e respeitem o devido processo legal.

### 2.3.2 Da multa

Antes de tratar da multa, é de suma importância entender que a execução de título executivo judicial pode ser dar de duas maneiras, de forma definitiva e provisória.

Conforme segue o parágrafo primeiro do artigo 475-I do Código de Processo Civil, “é definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”.

Em primeiro lugar, para que seja dada a execução provisória, cabe ao credor requerer, isto tudo nos ditames do art. 475-O, inciso I do CPC. Reza também o dispositivo que a execução se dá por conta e responsabilidade do exeqüente, restituindo este qualquer dano causado ao executado.

A multa prevista no 475-J do CPC, não distingue a extensão da sua aplicabilidade, ou seja, não especifica se cabe somente na execução definitiva, ou também na provisória. Contudo, recente decisão proferida no pelo STJ, 4ª Turma, afastou a aplicação da referida multa, haja vista que esta só se dá em execução definitiva onde haja trânsito em julgado.

O ministro Aldir Passarinho Junior, apontou que a multa prevista no artigo 475-J é inaplicável na execução provisória, pois esta é endereçada exclusivamente aos casos já transitados em julgados. O ministro destacou que grande parte da jurisprudência do STJ é nesse sentido, citando voto do ministro Humberto Martins, da Segunda Turma do STJ, apontando que o a execução provisória não tem como objetivo primordial o pagamento da dívida, mas sim o de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.

### 2.3.3 Da impugnação

Nas palavras de Theotônio Negrão, “a impugnação foi concebida para o lugar anteriormente reservado aos embargos à execução por título judicial (art. 741). Tal qual estes, ela se presta à oposição à execução, com a diferença de que **não faz surgir um novo processo** (grifo nosso)”.

Portanto, há de se discutir a primeiro plano a natureza jurídica da impugnação. Conforme exposto pelo Professor Fredie Didier Jr., em seu artigo

*Edição Especial*

"Impugnação do Executado", disponível em seu site tele informativo ([www.frediedidierjr.com.br](http://www.frediedidierjr.com.br)), existem três correntes que discutem sobre a natureza jurídica da impugnação: a) a qual seria um instrumento de defesa na execução, que o executado não age, que todos os seus atos são de resistência, se opõe; b) "de instrumento de uma ação incidental, semelhante substancialmente aos antigos embargos à execução de sentença<sup>2</sup>"; c) por último, a terceira corrente acredita que a impugnação é um instrumento ora de defesa, ora de ação, variando de acordo com a matéria veiculada, como reza o entendimento de Leonardo Grego (*apud* Fredie Didier Jr.), "a impugnação com base no inciso I e no § 1º do art. 475-L tem natureza de ação de nulidade e, com base no inciso VI, natureza de ação declaratória de inexistência; com base nos demais incisos, teria natureza de exceção (defesa)".

Contudo, é observável que a impugnação se trata de um instrumento eventual, ou seja, tem um momento certo para ser alegado sob manifestação do executado, e além desse momento, tem que se observado seus requisitos para que esse faça surtir efeitos, como exemplo, a matéria alegada deve obedecer aos incisos I ao VI do art. 475-L do CPC, ou sobre questões relevantes relacionadas à existência ou exigibilidade da obrigação ou o desenvolver de todo o procedimento, como por exemplo, cita Theotônio Negrão, "a inexistência da sentença cujo cumprimento se requer".

A impugnação, segundo o legislador, conforme artigo 475-M do CPC, não terá efeito suspensivo, porém, o juiz, quando convencido da importância dos fundamentos expostos pelo exequente da possibilidade de dano de difícil reparação ou até mesmo de perda do direito requerido, poderá deferir efeito suspensivo.

Com estas idéias, qual seria a eficácia a ser buscada pelo legislador ao redigir o artigo supra: seria a segurança de um direito, ou evitar o efeito suspensivo,

---

<sup>2</sup> NEGRÃO (2009, p. 608) "A impugnação foi concebida para o lugar anteriormente reservado aos embargos à execução por título judicial (art. 741). Tal qual estes, ela se presta à oposição à execução, com a diferença de que não faz surgir um novo processo. As matérias argüíveis em sede de impugnação e embargos à execução por título judicial são semelhantes, conforme se depreende dos incisos dos artigos 475-L e 741."

visando a celeridade processual, na tentativa de resolver o conflito rapidamente, sem que o direito se esvaeça?

Reza o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal Brasileiro, que é assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos, existe então, a impugnação do executado, instrumento utilizado em um momento cognitivo na execução, bem como, o direito do exequente, em ser intimado, para pronunciar em 15 dias sobre o oferecimento da impugnação.

Importante saber que, visando a aplicabilidade do princípio da economia processual, a impugnação não necessita de preparo, isto é, recebida no efeito suspensivo, esta segue e é decidida nos próprios autos da execução, partindo da idéia que se trata de execução forçada, haja vista que houve a necessidade de uma fase cognitiva, há um litígio, não há um acerto de idéias. Por outro lado, não atribuído o efeito suspensivo, a impugnação seguirá em auto apartados.

Neste seguimento, Luiz Guilherme Marinoni (2009), em seus comentários ao Código de Processo Civil, diz: “é evidente que, ao organizar a execução forçada dessa maneira, está o legislador infraconstitucional a densificar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CRFB)”.

Como se não bastasse, a eficácia da aplicabilidade da impugnação não se estende somente para os títulos executivos judiciais que condenam o pagamento de quantia certa, como se segue no trecho encontrado no artigo “Impugnação do Executado”, de Fredi Didier (2010)<sup>3</sup>:

O executado pode defender-se no procedimento da execução de título judicial, denominada de *cumprimento da sentença* pelo CPC (embora referindo-se apenas à sentença que imponha o pagamento de quantia), por meio de *impugnação* (arts. 475-J, § 1º, CPC).

Não obstante a *impugnação* tenha sido prevista expressamente apenas para a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singular, não prevendo qualquer meio

---

<sup>3</sup>DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Impugnação do executado**. Disponível em <http://www.frediedidierjr.com.br>. Acesso em 12 de janeiro de 2010.

defensivo para o executado, que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da *impugnação*.

Importante é também o § 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Este veda a defesa que é baseada em excesso de execução, com efeito protelatório, procrastinando o processo, buscando retardar o processo.

### **3 A CELERIDADE PROCESSUAL VERSUS O ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Antes da Constituição de 1988, o Princípio do Contraditório somente tinha alcance expresso no processo penal. A partir de 1988, a abrangência de aplicação de tal aumentou de forma significativa, sendo aplicado ao processo judicial, seja ele penal ou civil, e ao processo administrativo.

Grande parte da doutrina entende que o contraditório necessita de bilateralidade, conseqüentemente gera a possibilidade de reação. Para corroborar com a assertiva, Uadi Lammêgo Bulos (2003, p. 291), disserta sobre o conteúdo do contraditório da seguinte forma:

O conteúdo do princípio constitucional do contraditório é sobejamente claro: garantir aos litigantes o direito de ação de o direito de defesa, respeitando-se a igualdade das partes. Por isso, todos aqueles que tiverem alguma pretensão a ser deduzida em juízo podem invocar o contraditório a seu favor, seja pessoa física ou jurídica.

Compreendido o contraditório, passemos a falar do Princípio da Ampla Defesa, que nada mais é um princípio que forma um liame com o princípio do contraditório. Já Dizia Luadi Lammêgo (2003, p. 292), que, “os processualistas são unânimes em firmar esse liame, mediante qual o direito de defesa deriva da garantia

---

*Edição Especial*

do contraditório e da garantia de defesa decorre o contraditório, de modo que não se pode imaginar a existência de um sem outro”.

### **3.1 Do art. 285 – A do CPC – da Supressão da Contestação**

O artigo 285-A do CPC foi acrescentado pela Lei 11.277/2006 (DOU 08.02.2006), e trata da seguinte maneira a supressão da contestação:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

De um lado, entende uma corrente que o respectivo dispositivo é inconstitucional, pois fere alguns princípios constitucionais, sejam eles, por exemplo, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, além de ferir a segurança jurídica. Doutro lado, entende que o legislador foi feliz prestigiando o princípio da celeridade processual, conferido no art. 5º, LV da CF/88.

Como bem assinala Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2008, p.294):

Trata-se de expediente que, conjuntamente com outros dispositivos do Código de Processo Civil (por exemplo, art. 518, § 1º), visa racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores da economia e da igualdade no processo.

Primordial, saber que o artigo em tela só é cabível para matéria controvertida unicamente de direito, isto porque, quando se tratar de fatos, as particularidades do fato concreto necessitarão de soluções distintas.

Importante também, observar que o juiz não poderá proferir sentença de total procedência em casos idênticos, isso só acontece nas sentenças de improcedência. Nota-se que o legislador quis privar os direitos: de resposta, de conhecer da ação, direito à ampla defesa, de defender, de contradizer.

Da sentença improcedente, pode o autor da ação apelar no prazo de quinze dias, podendo o juiz exercer a retratação no prazo de cinco dias, como reza o art. 285-A, § 1º do Código de Processo Civil.

Uma vez verificada a retratação pelo juízo, após apelação, o feito toma seu devido cumprimento legal, ou seja, o réu é citado para responder a demanda. Caso o juiz mantenha a sentença de total improcedência, versa o § 2º do mesmo dispositivo, que o réu será citado para responder a tal recurso, apresentando as contra-razões.

Contudo, se o juiz, em sede de apelação, não admitir a apelação se baseando estar em conformidade com súmulas do STJ e do STF, caberá ainda agravo de instrumento, devendo o agravante demonstrar a inaplicabilidade ou a necessidade de revisão, isto tudo visando uma justiça coerente.

Isto posto, atendendo ao art. 285-A do CPC, em decisões de total improcedência, em matéria controvertida unicamente de direito, supre a contestação, o suposto réu nem chega a ser citado, ou seja, não forma a tríade processual, requerida por lei. Por outro lado, o autor da ação tem seu direito de recorrer, fazendo assim, o réu ser chamado para o processo, de forma a conhecer e responder, tudo nos prazos legais.

Nos termos do Exmo. Juiz de direito, Dr. Ricardo Alberto Pereira (2006):

Tal medida, no entanto, mostra-se salutar e prudente, pois vem ao encontro do anseio social de buscar abreviar o tanto quanto possível a duração dos processos, respeitando, obviamente, os princípios cardeais do processo.

Finalmente, imagina uma ação, com uma decisão de total improcedência, nos ditames do dispositivo em tela, o réu queira cumprir com o requerido na exordial, sem se opor. Uma vez isso acontecendo, o autor somente conseguirá apelando, e o réu em suas contra-razões deveria apelar informando estar de acordo com os pedido formulado pelo autor, querendo por fim, somente a formalização de um ato.

### **3.2 Repercussão geral, relevância e transcendência do Recurso Extraordinário**

Em 1988 nasce a Constituição da República Federativa do Brasil. Esta cria, com os poderes ali conferidos, o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal. Com a criação destes dois órgãos, a perspectiva de que as ações originárias, bem como os recursos de suas competências, seriam julgadas com muito mais celeridade.

Contudo, é observável que o intento esperado não foi atingido, havendo uma quantidade absurda de processos e recursos aguardando decisão no STF.

Dentre as várias alterações ocorridas em relação aos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, pode-se citar a necessidade de que seja argüida a repercussão geral, isto é, passa a ser um pressuposto especial de admissibilidade do recurso para que este alcance o Superior Tribunal Federal.

Com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, houve a inserção do parágrafo 3º no artigo 102 da Constituição Federal, o qual reza necessária a demonstração, por parte do recorrente, da existência de repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso.

Já no Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário encontra respaldo no artigo 543-A e 543-B, ambos incluídos pela Lei nº 11.418 de 2006, vindo regulamentar o § 3º do artigo 102 da CF/88.

Antes de analisarmos o requisito da “repercussão geral”, voltemos ao passado, pois, conforme o parágrafo 1º do artigo 543-A do CPC, em se tratando de

*Edição Especial*

repercussão geral, “será considerado a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Nelson Nery (2009, p. 939), Código de Processo Civil Comentado, trata das questões relevantes da seguinte maneira:

O conceito fornecido pela norma é aberto, devendo, pois, ser firmado por meio de jurisprudência do STF; todavia, como parâmetro mínimo para a determinação do que seja “questão relevante”, pode-se tomar a provável interferência da decisão do feito para além da esfera jurídica das partes (“interesses subjetivos da causa”). Essa situação metaindividual pode ser de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Desde os primeiros esboços acerca da regulamentação dos requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários, observa-se a necessidade da criação de um filtro, visando não só a diminuição dos recursos que chegam ao STF, bem como aqueles que chegam, para que sejam apreciadas as questões que realmente têm significativa importância.

Com isso, pode-se dizer que a EC/45 se baseou na célebre arguição de relevância, para instituir o requisito da repercussão geral, ou seja, existe repercussão geral no recurso extraordinário quando a causa constitucional nele debatida apresenta relevância e transcendência.

Assim, pode-se entender que além da necessidade da existência do fator relevância para caracterizar uma repercussão geral, é primordial também a demonstração da transcendência dos efeitos do recurso extraordinário, como se segue o trecho de Antônio Pereira Gaio (2008, p. 344), dizendo a respeito da inserção do parágrafo terceiro do artigo 102 do CF/88:

A redação do parágrafo deixa claro que o recorrente deverá demonstrar, anteriormente, que a questão constitucional aventada no recurso não é particular, mas geral, ou seja, significativo para uma parcela da população, no mesmo espírito motivador da idéia de súmula vinculante.

Os recursos extraordinários têm todo o seu conteúdo normativo localizado nos artigos 543 e seguinte do Código de Processo Civil, artigos incluídos pela Lei 11.418/2006, artigo 102 da Constituição Federal da República, e regulamentando a vigência da exigência do requisito “repercussão geral” a Lei Federal nº 11.418/2006.

Contudo, não há nada disposto em lei delimitando o que vem a ser “repercussão geral”. Explica Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro (2010, p. 331) a respeito da repercussão geral da seguinte maneira:

Trata-se, então, de conceito aberto, a ser preenchido por norma infraconstitucional, que se valeu de outros conceitos jurídicos indeterminados, para que se confira maior elasticidade na interpretação dessa exigência, que, afinal, terá a sua exata dimensão delimitada pela interpretação constitucional que fizer o Supremo Tribunal Federal.

Assim, interposto o recurso extraordinário, deve haver um tópico que trate da repercussão geral, sendo necessária, por força de lei, a exposição da repercussão geral. Cabe ao Pleno do STF conhecer o recurso extraordinário por 1/3 (um terço) de seus membros, ou seja, para que no recurso não seja conhecida a repercussão geral, 2/3 (dois terços) dos Ministros do STF têm que votar no não reconhecimento do recurso.

Para melhor compreensão, faz postar causas, à título de exemplo, causas já decididas pelo Superior Tribunal Federal que têm repercussão geral: causas que envolvem limitações constitucionais ao poder de tributar, controvérsia atinente à necessidade ou não de lei complementar para disciplina da prescrição e decadência em matéria de contribuições previdenciárias (STF, RG no RE 566.471/RN, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.11.2007, DJ 07.12.2007, p.16); e a mais recente, uma votação do Agravo de Instrumento 771770, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, o STF reconheceu por unanimidade de votos que, reconhece a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro da Habitação.

### **3.3 Recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**

O artigo 105, inciso III da Constituição Federal de 1988, prevê os casos de cabimento de Recurso Especial:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

(...)

Entende Fredie Didier (2010, p. 303), que a alínea “a” do inciso III do artigo supra, delimita que o recurso especial é cabível por ofender um tratado ou uma lei federal e as demais alíneas “são autônomas e possuem seus respectivos fundamentos”.

Visto as hipóteses de cabimento de recurso especial elencadas pela CF/88, necessário entender então, que, através da Lei 11.672/2008, foi acrescentado o artigo 543-C no Código de Processo Civil, dispositivo que segue um modelo próximo de julgamento ao do recurso extraordinário, visando também a celeridade processual, i. é, buscando uma razoável duração do processo.

Publicado no site tele informativo do Superior Tribunal de Justiça, trata as mudanças do dispositivo supra citado da seguinte maneira:

A mudança acresce ao CPC o art. 543-C, que estabelece o procedimento para o julgamento em massa de recursos, tornando mais efetiva a prestação jurisdicional. A norma dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ. Os demais ficarão suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal<sup>4</sup>.

Reza o artigo 543-C do CPC que havendo multiplicidade de recursos, com idêntica fundamentação, estes serão julgados por amostragem, nos termos do artigo.

No parágrafo primeiro do artigo em questão trata da competência, que é conferida ao presidente do tribunal de origem. Este encaminha ao STJ um ou mais recursos representativos, ficando suspenso os demais até pronunciamento definitivo.

Isso tudo ocorre, como dito, visando uma justiça mais célere, visando a economia processual, e antes de tudo, busca também eliminar ou mesmo aliviar a quantidade de feitos que cheguem à Colenda Corte.

A problemática dos recursos especiais está na questão de uniformizar os diversos entendimentos sobre uma mesma questão de direito, podendo haver um sobrestamento equivocado, por não se referir à controvérsia analisada pelo STJ, cabendo então agravo de instrumento, devendo ser demonstrado o equívoco.

Instituto originado no direito norte-americano, o *amicus curiae* (amigo da corte), é um instituto que permite terceiros interessados ingressarem na demanda. Sua participação, por escrito e por procurador devidamente habilitado, visa a maior abertura a respeito da discussão da controvérsia federal, quando estabelecida, conforme § 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=835#](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=835#). Acessado em: 19 de março de 2010.

Deste modo, através do dispositivo acima exposto, se busca maior efetividade e celeridade nas soluções, aliviando de forma substancial a quantidade de processos localizados no STJ, o que causa enorme prejuízo ao Poder Jurisdicional, bem como a sociedade, a qual titula a Justiça brasileira como morosa, contribuindo para o aviltamento do Poder Judiciário.

### **CONCLUSÃO**

A vida em sociedade sempre vai necessitar da existência de novos direitos que se coadunam com a dinâmica da evolução do homem. Como de conhecimento coletivo a sociedade evolui, tendo vários fatores que contribuem para tais mudanças. Pois bem, o escopo central da presente pesquisa foi identificar até onde a evolução humana – quando se diz humana abrange-se em nível social, econômico, financeiro e até mesmo judicial – vai influir para uma eventual reforma do ordenamento jurídico, atendendo as necessidades no tempo vigente.

Antes de tudo, foi demonstrado que através da tutela jurisdicional do Estado, uma pessoa pode fazer valer o seu direito propondo uma ação, necessitando ser observado alguns requisitos. Visto também que é por meio do processo, instrumento pelo qual o Estado utiliza para efetivar a tutela jurisdicional, e nesse processo, haverá procedimentos, ritos diferentes para que o processo se desenvolva, não esquecendo da aplicabilidade dos princípios constitucionais.

Quanto às fases do processo, foi exposto a sincretismo processual, isto é, a inserção de uma fase executória dentro da fase cognitiva, dado com o advento da Lei 11.235/2005. Dentre as mudanças ocorridas recentemente no Código de processo Civil, foi estudada a nova roupagem dos títulos executivos judiciais, bem como a sua efetiva eficácia das alterações.

Esboçou-se, de forma sucinta a problemática contida do artigo 285\_A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.277 de 2006, o qual trata da

*Edição Especial*

supressão da contestação, quando a matéria controvertida for unicamente de direito, podendo o processo finalizar sem que seja formada a tríade processual, ferindo, para muito, os princípios da ampla defesa e contraditório e devido processo legal.

De suma importância, tratou-se dos recursos extraordinários, enfatizando o instituto da repercussão geral, e, os recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A proposição basilar do presente trabalho foi verificar até onde as recentes reformas do Código de Processo Civil atendem a necessidade de tornar o processo um tanto quanto mais célere, uma vez que, no Brasil, partindo de dados públicos, existem ações que possuem enorme complexidade não só pela sua natureza como também pela “*burocracia*” processual, chegando a perdurar décadas, fato gerador da notória justiça morosa. Noutro prisma, partiu-se da hipótese de que essas mudanças, para serem atendidas, provocam uma ofensa a alguns princípios recepcionados pela Constituição Federal da República/88.

**RECENT REFORMS IN THE FACE OF CPC SPEEDY TRIAL****ABSTRACT**

The speedy trial is the reason for this work. The focus will be given from the procedural reform after the Constitutional Amendment No. 45. It will analyze the Laws 11.232/05, which deals with procedural aspects of syncretism, as well as new guise of judicial enforcement orders, taking into account the actual effectiveness of the changes, the Law 11.277/2006, which adds to the art. 285-A of the Code, dealing with the suppression of opposition, Law 11.418/2006 coming regulate the extraordinary resources, with the novelty of the overall impact and, finally, and most recently, Law 11.672/2008 inserting art. 543-C in the CPC dealing with repetitive

*Edição Especial*

features in the Superior Court. Recent reforms have occurred in the Code of Civil Procedure effectively met the goal we intended? The proposition that justice will be swifter counterpoint to this study, since for some, certain changes do not offend constitutional principles.

**KEYWORDS:** SPEEDY TRIAL. CONSTITUTIONAL AMENDMENT. SYNCRETISM. ABOLITION OF DEFENCE. RESOURCES REPETITIVE

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. v. II. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lições de direito processual civil**. 19 ed. vol. I. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lições de direito processual civil**. 16 ed. vol. II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lições de direito processual civil**. 4 ed. vol. II. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

*Edição Especial*

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DIAS, Rosana Josefa Martins. **Proteção ao processo: tutela cautelar, lealdade processual e fraude à execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Competência para a execução de título executivo judicial**. Disponível em <http://www.Frediedidierjr.com.br/mais/artigos/default.jsp>. Acesso em: 12 de janeiro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Esboço de uma teoria da execução civil**. Disponível em <http://www.Frediedidierjr.com.br/mais/artigos/default.jsp>. Acesso em: 12 de janeiro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Impugnação do executado**. Disponível em <http://www.Frediedidierjr.com.br/mais/artigos/default.jsp>. Acesso em: 12 de janeiro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Transformações do recurso extraordinário**. Disponível em <http://www.Frediedidierjr.com.br/mais/artigos/default.jsp>. Acesso em: 12 de janeiro de 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 3 ed. v. III. Salvador: JusPodivm, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8 ed. v. III. Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 2 ed. v. V. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6 ed. vol. I. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos**. 2 ed. v. I. Belo Horizonte: DelRey, 2008.

*Edição Especial*

GUAGLIARIELLO, Gláucio. **Efetividade da jurisdição: razoável duração do processo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1425, 27 maio 2007. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9772](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9772). Acesso em: 02 de janeiro de 2010.

HEINEN, Juliano. **As novíssimas reformas do código de processo civil: um novo olhar, um novo horizonte**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 978, 06 mar. 2006. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8048&p=2](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8048&p=2)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3 ed. vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 6 ed. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; com a colaboração de Luiz Guilherme Aidar Bondioli. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Ricardo Alberto. **O atual art. 285-A do CPC: breves anotações da Lei nº 11.277/06**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 978, 6 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8060>>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. 11 ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2006.

---

*Edição Especial*

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil: procedimentos especiais codificados e da legislação, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária.** 11 ed. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Multa do art. 475-J do CPC não é aplicada em execução provisória.** Pub. 12/02/2010. Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=95902](http://www.stj.gov.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=95902). Acesso em: 23 de março de 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 45 ed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil.** 44 ed. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.